



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190843 - SP (2026/0076040-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : ROGERIO LOURENCO DIAS
ADVOGADA : ANDREIA MARTINIANO SOARES - SP418621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. A intimação da decisão agravada ocorreu em 7/11/2025, tendo o agravo sido interposto apenas em 27/11/2025, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos. Não houve comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e se houve alguma causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme art. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal. A interposição após o termo final configura intempestividade.

5. A intimação específica para comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal não foi atendida, inexistindo elementos nos autos que afastem a intempestividade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190843 - SP (2026/0076040-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ROGERIO LOURENCO DIAS
ADVOGADA : ANDREIA MARTINIANO SOARES - SP418621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. A intimação da decisão agravada ocorreu em 7/11/2025, tendo o agravo sido interposto apenas em 27/11/2025, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos. Não houve comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e se houve alguma causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme art. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal. A interposição após o termo final configura intempestividade.

5. A intimação específica para comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal não foi atendida, inexistindo elementos nos autos que afastem a intempestividade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO LOURENCO DIAS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fl. 570) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de sua intempestividade.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial e seu provimento (e-STJ fls. 573/578).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 583/585.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio da análise do recurso de ROGERIO LOURENCO DIAS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 7/11/2025, sendo o agravo somente interposto em 27/11/2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Ressalte-se que da petição de e-STJ fls. 376/377, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não se pode conhecer para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Com efeito, *"é assente nesta Corte que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em desfavor da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie"* (AgRg no AREsp n. 2.148.021/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076040-1

AgRg no
AREsp 3.190.843 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00781161120168260050 4392016 781161120168260050
7811611201682600504392016

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO LOURENCO DIAS
ADVOGADA : ANDREIA MARTINIANO SOARES - SP418621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO LOURENCO DIAS
ADVOGADA : ANDREIA MARTINIANO SOARES - SP418621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.